



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000259926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004991-21.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSÉ ARCANJO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, afastaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso. Vencido o Des Fernão Borba Franco que fará declaração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, FERNÃO BORBA FRANCO E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51053

APEL.N°: 1004991-21.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS — 3ª VARA CÍVL

APTE. : JOSÉ ARCANJO ALVES

APDO. : BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR: BARBARA DE MATOS MENDES MARANGONI

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sendo desnecessária a produção de prova pericial – Ausência de cerceamento de defesa – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento - Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – Preliminar afastada.”

“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ASSINATURA DIGITAL – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – I- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que o autor contraiu os débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação – Expressa impugnação da assinatura digital lançada no contrato pelo autor – Banco réu que não se desincumbiu de seu ônus da comprovar a regularidade da contratação – Geolocalização, no momento da contratação, que não corresponde ao endereço de residência do autor – Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade, em relação ao autor, do débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da demanda – II- Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – III- Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, o autor também se beneficiou do valor do contrato, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – IV- Declarada a inexigibilidade do débito relativo ao negócio jurídico objeto da demanda deflui, como corolário lógico jurídico, o retorno das partes ao status quo ante – Determinada a devolução, pelo autor, do valor do empréstimo creditado em sua conta corrente, ficando autorizada a compensação com o valor da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do autor – V- Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito em dobro e danos morais.

Alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial. No mérito, aduz que o número do celular utilizado para a contratação do empréstimo não pertence ao autor. Assevera que os dados de geolocalização não coincidem com o endereço do autor. Sustenta que não contratou o empréstimo consignado. Pugna pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados. Alega que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso (fls. 243/269).

Contrarrrazões do banco réu às fls. 272/274, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito em dobro e danos morais, movida por José Arcanjo Alves em face de Banco Pan S/A, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo consignado não contratado pelo autor.

Alega o autor, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo constatado que fora contratado junto ao banco réu, em seu nome, o empréstimo consignado nº 384238823-7, no valor de R\$31.378,44, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$32,20 cada (fls. 35), o qual, contudo, não realizou. Deu-se à causa o valor de R\$20.193,20 (fls. 25).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência, o banco réu foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhida.

A prova presente nos autos era suficiente ao julgamento do feito, inexistindo justificativa para maior dilação probatória.

Dispõe o art. 355, inciso I, do NCPC: "*o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I- não houver necessidade de produção de outras provas*".

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota de rodapé nº 2b ao art. 330, do CPC/1973, dizem que "**constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia** (STJ-4ª-T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)".

No presente caso, possível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a produção de demais provas, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, visto que os documentos juntados aos autos possibilitavam ao juízo de 1º grau o pleno conhecimento dos fatos e da matéria em discussão, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, nos termos do art. 370 do NCPC, ***"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"***.

Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. STJ:

"Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos" (Resp. nº. 103.7819/MT, Terceira Turma, Rel.: Min. Massami Uyeda, DJ 10.03.10).

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos materiais e morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º e 17 do CDC.

Veja-se:

"Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei nº 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor, para os efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 1.000.329-AgRg; Rel. Ministro João Otávio; julgado em 10/08/2010).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco réu comprovar a licitude dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta dos autos, o autor constatou que fora indevidamente contratado, junto ao banco réu, em seu nome, um empréstimo consignado que alega não ter celebrado.

O banco réu sustenta a validade do contrato, que foi firmado pelo autor por meio de assinatura digital, com fornecimento de "selfie" e documento pessoal. Juntou aos autos a "Cédula de Crédito Bancário" nº 384238823 de fls. 116/133. Ainda, juntou aos autos o comprovante de transferência da quantia de R\$1.336,23 para conta corrente de titularidade do autor (fls. 115).

O autor, por sua vez, negando a contratação, impugnou a assinatura digital aposta no referido contrato.

Tendo o autor negado veementemente ter contraído tal dívida, cabia ao banco réu, até por força do disposto no já mencionado art. 6º, inciso VIII, do CDC, provar o contrário, ou seja, a existência da relação negocial entre as partes.

O banco réu, contudo, não se desincumbiu de seu ônus da comprovar a regularidade da contratação.

Isto porque, do contrato juntado aos autos pelo banco réu, verifica-se que a geolocalização, no momento da contratação, não corresponde ao endereço de residência do autor, uma vez que o contrato foi firmado na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 127), e autor reside na cidade de Tarumã/SP (fls. 01).

Ademais, constou do instrumento contratual que o telefone do autor seria nº (67)99956-7154. O autor, porém, afirma que tal número de celular utilizado para a contratação não lhe pertence.

Portanto, há que se reputar como verdadeiro o fato de que o autor não contratou o empréstimo.

Vê-se, portanto, que a contratação foi fraudulenta, não havendo dúvida quanto à culpa do réu, que, por isso mesmo, deve arcar com as consequências de seu ato, reparando os danos causados ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **Súmula nº 479 pelo STJ**, de seguinte redação: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

De tal sorte, de rigor a declaração de inexigibilidade, perante o autor, do débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto desta demanda.

Ainda, ilegais os descontos, devem ser ressarcidos ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se verifica engano justificável por parte do banco réu ao descontar os valores do empréstimo consignado fraudulento no benefício previdenciário do autor, com base em contrato cuja legitimidade não foi cabalmente demonstrada.

Assim, o autor faz jus à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Os danos morais, por sua vez, em que pese a irresignação do autor, não restaram caracterizados.

Os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, o autor também se beneficiou do valor do contrato, que foi creditado em sua conta corrente, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que o autor não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos indevidos, não tendo havido qualquer reflexo na compensação de suas contas regulares.

O dano moral, segundo a doutrina, é aquele que afeta o nome da pessoa, sua honra, dignidade, intimidade e imagem, causando dor moral e sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pela autora pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral.

Neste sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil":

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Por analogia veja-se:

"(...) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos, no benefício previdenciário da autora, de parcelas referente a empréstimo, cujas contratação foi negada pela autora – O ônus de provar a autenticidade da assinatura, atribuída à autora, constante nos contratos questionados, competia à instituição financeira ré, que produziu o mencionado documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 389, II, do antigo Código de Processo Civil) – Precedente do STJ – Réu que deixou de demonstrar, tal como lhe competia, a autenticidade da assinatura atribuída à autora, inquinada de falsa – Débito declarado inexigível – Recurso do réu improvido, neste aspecto. DESCONTOS DE VALORES INDEVIDOS – Alegação da autora de que foram descontadas 10 parcelas do empréstimo não contratado em seu benefício previdenciário – Ausência de impugnação pelos réus – Valores que poderão ser compensados com a quantia que será devolvida pela autora, referente ao valor creditado em sua conta corrente, o que será apurado quando da liquidação de sentença mediante a demonstração dos efetivos descontos – Recurso da autora provido, neste aspecto. DANO MORAL – Inocorrência – Descontos de valores ínfimos – Autora que foi beneficiada com o crédito do valor objeto dos referidos empréstimos, efetuado pelo banco réu em sua conta bancária – A autora não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso da autora improvido, neste aspecto. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1040669-04.2020.8.26.0576; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 24/11/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Empréstimos consignados alegadamente não contratados. Sentença de procedência parcial, com a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo, em vista da falsificação das assinaturas constatada por perícia, e condenação do banco na repetição do indébito e pagamento

de indenização por danos morais, determinada, ademais, a restituição dos valores depositados na conta do autor. Irresignação de ambas as partes. Cabimento do apelo do banco e cabimento parcial do recurso do requerente, apenas em relação à verba honorária. (...) Repetição do indébito que deve ser feita de forma simples, e não em dobro. Tendo em vista a declaração de inexistência da relação jurídica, foi corretamente determinada na origem a devolução da quantia creditada na conta da parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Hipótese em que restou incontroversa a fraude realizada por terceiros, a qual não exime, porém, a instituição financeira de responder pelos eventuais prejuízos causados ao consumidor. Inteligência da Súmula 479 do C. STJ. **Inexistência, contudo, de dano moral passível de indenização 'in casu'. Descontos realizados no benefício previdenciário do autor que não comprometeram sua subsistência, observado, ademais, o depósito do valor dos contratos em sua conta. Ausente cobrança vexatória ou inclusão do nome do autor em cadastros restritivos. Mero aborrecimento. Indenização afastada.** Ação julgada parcialmente procedente, em menor extensão. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação então imposta, que não remunerava adequadamente o trabalho desenvolvido pelos Patronos das partes. Fixação da verba honorária em 15% do proveito econômico obtido com a demanda, que melhor atende ao determinado pelo artigo 85, §2º, do CPC. Recurso do réu provido e apelo do autor provido em parte, afastada a preliminar suscitada pelo banco requerido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1000765-13.2021.8.26.0003; Rel. Walter Barone; julgado em 24/10/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência do débito, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados na forma simples e condenando o réu ao pagamento de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais – Recurso do réu, propugnando pela improcedência do pedido de condenação por danos morais e devolução do montante disponibilizado à autora e recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração da verba indenizatória – Falsificação da assinatura da autora confirmada por perícia grafotécnica – Alegação de fraude, que caracterizaria fato de terceiro – Fortuito interno que não elide a responsabilidade – **Danos morais, contudo, não evidenciados** – **Ausência de lesão a direito da personalidade** – **Meros dissabores** – Sentença que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a restituição da quantia depositada em conta bancária da autora – Ausência de interesse recursal – Sentença reformada em parte – Recurso do réu parcialmente provido e da autora desprovido, com alteração da distribuição do ônus da sucumbência.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1004098-51.2020.8.26.0344; Rel. Marco Fábio Morsello; julgado em 26/05/2021).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – **Contrato de mútuo – Falsidade de assinatura** – Pedido de majoração da indenização por dano moral – Descabimento – **Ausência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Descontos efetuados no benefício previdenciário que não causaram lesão a direitos da personalidade – Autora beneficiada pela disponibilização do crédito em sua conta corrente – Dano moral não configurado** – A indenização fixada em primeiro grau não pode ser afastada, sob pena de 'reformatio in pejus' – Se o dano não restou configurado, a indenização não comporta majoração – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1032859-74.2018.8.26.0114; Rel. Renato Rangel Desinano; julgado em 03/04/2019).

“Apelações. **Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Fraude na contratação de empréstimo consignado.** Irresignação das partes apenas em relação ao dano moral e seu valor. **Ausência de circunstância que configure violação anormal de direito de personalidade, mormente em razão de o réu ter efetuado depósito na conta do autor, que não restituiu a importância. Dano moral afastado.** Sentença de procedência modificada. Recurso do réu provido e prejudicado o do autor.” (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002097-83.2020.8.26.0024; Rel. Pedro Kodama; julgado em 25/05/2021).

Ausente prova de que a conduta do banco réu tenha ofendido direitos da personalidade do autor, não há que se falar em configuração de danos morais.

Por fim, declarada a inexigibilidade do débito relativo ao negócio jurídico objeto da demanda, deflui, como corolário lógico jurídico, o retorno das partes ao *status quo ante*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que se extrai do art. 182 do CC, aplicável à espécie por analogia:

"Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Assim, deverá o autor devolver ao banco réu o valor do empréstimo creditado em sua conta corrente (R\$1.336,23 – fls. 115), ficando autorizada a compensação com o valor da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do autor.

Neste aspecto, não prospera a alegação do autor de que a conta corrente em que foram creditados os valores não lhe pertence (fls. 115), uma vez que tal conta é exatamente a mesma em que o autor recebe seu benefício previdenciário (fls. 33).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de julgar parcialmente procedente a ação, para declarar inexigível, em relação ao autor, o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto desta demanda, bem como para condenar o banco réu a restituir ao autor, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, devidamente atualizados desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação, autorizada a compensação, nos termos acima expendidos.

Ante a parcial procedência da ação, devidamente caracterizada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que se fixa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do NCPC, em 15% sobre o respectivo proveito econômico obtido, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Ante o exposto, afastada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16642
Apelação Cível nº 1004991-21.2024.8.26.0047
Comarca: Assis
Apelante: José Arcanjo Alves
Apelado: Banco Pan S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento do ilustre relator, Des. Salles Vieira, que deu parcial provimento ao recurso, dele ousou divergir.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor de declaração de inexistência de contrato com instituição financeira, com repetição do indébito c/c danos morais.

Pois bem.

Em primeiro lugar é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

A requerida se desincumbiu do seu ônus, comprovando a regularidade da contratação.

Vejamos.

O contrato de empréstimo consignado (CCB nº 384238823, fls. 116/129) foi celebrado por meio eletrônico, sendo assinado pelo autor mediante biometria facial, acompanhado de geolocalização e RG, com fotografia que confirma sua identidade em comparação com o documento de identificação apresentado neste feito (fls. 27).

Ressalta-se que o ordenamento jurídico autoriza a celebração de contratos neste formado, conforme previsão contida no art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social,

poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou **por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Ademais, conforme comprovantes de fls. 115, é incontestável que o valor do empréstimo foi devidamente transferido para o autor. Não há que se falar em amostra grátis, nos termos do art. 39, III e parágrafo único, do CDC, pois a disponibilização do montante foi oriunda de contratação prévia.

O fato de a geolocalização, no momento da contratação, não corresponder ao endereço de residência do autor, não infirma a conclusão adotada. O contrato foi firmado na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 127), próximo à Cidade de Campo Grande, e o documento de fls. 30/32 comprova que a aposentadoria do autor foi realizada em Campo Grande.

Assim, apesar da declaração na inicial de que o requerente reside na Cidade de São Paulo, há provas suficientes de que possui vínculos com a Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, cidade próxima ao local de celebração do contrato de empréstimo.

Reputo, portanto, o contrato como válido. Incabível a declaração de inexistência do contrato, como também a condenação por danos morais, vez que não há ato ilícito a ser sancionado, ficando a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, de rigor a improcedência do pedido.

Assim, por meu voto, negaria provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

3.º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	29F7AC0C
13	14	Declarações de Votos	FERNAO BORBA FRANCO	2A31FCA4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004991-21.2024.8.26.0047 e o código de confirmação da tabela acima.